

PARECER JURÍDICO/PMOP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº01/2017-00005 - CARTA CONVITE

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

OBEJTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, VISANDO A CONCLUSÃO DA QUADRA COBERTA (25,80X32M) ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MÁRIO ARCANJO DA CONSTA DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ.

1

RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade carta convite, tombado sob o nº 01/2017-00005, cujo o objeto esta acima identificado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Oeiras do Pará.

A análise do processo demonstra que a contratação foi requerida por autoridade competente, no caso o Sr. Secretário Municipal de Educação (fls. 01) e solicitação da diretora do departamento de ensino do município (fls. 02).

Foi anexado o 12º termo aditivo referente ao antigo processo licitatório sem que a empresa tenha concluído a obra (fls. 03/04), com vencimento em 04 de fevereiro de 2016.

O setor de engenharia da Prefeitura juntou aos autos planilha orçamentária atualizada, indicando os serviços remanescentes a concluir no valor de R\$ 143.225,63 (cento e quarenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) conforme fls. 05, bem como o cronograma físico financeiro às fls. 06 e memorial descritivo da obra com projeto padrão para quadra poliesportiva fixado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (fls. 07/18).

Houve despacho do Excelentíssimo Prefeito autorizando a contratação e indicado os procedimentos para tramitação de ofício do processo (fls. 19).

O processo foi devidamente autuado, constando em anexo a portaria de composição da Comissão Permanente de Licitação – CPL (fls. 20/22), assim como, a CPL solicitou a indicação de dotação orçamentária para cobrir a futura despesa (fls. 23).

Por sua vez o departamento de contabilidade informou a dotação orçamentária sob a qual correrá a futura despesa, bem como o Excelentíssimo Prefeito declarou a adequação orçamentária e financeira da despesa, em cumprimento ao inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, fls. 24 e 25, respectivamente.

A CPL apresentou relatório indicando as razões para adoção do procedimento e justificativa de escolha pela modalidade carta convite, elaborados pela Sra. Presidente da CPL, conforme fls. 26/27.

O processo juntamente com as minutas de edital, contrato administrativo e outros (fls. 28/64), foram devidamente encaminhados para assessoria jurídica para exame e parecer.

É o breve relatório.

PARECER:

Prefacialmente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a

conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexo.

Pois bem, após análise das minutas do edital, contrato e seus anexos de fls. 28/64, verifica-se que estão em consonância com a legislação vigente aplicável, pois sob o ângulo jurídico formal, guardam conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 8.666/93.

2

Contudo, salienta-se que, muito embora a Sra. Presidente da CPL tenha optado por dispensar no item 08 (oito) do edital alguns documentos de que trata o art. 27 da Lei de Licitações, vislumbra-se que tal medida tem por fundamento legal o §1º, do art. 32, da Lei nº 8.666/93, *ex vi*:

Art. 32 – omissis -

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. [grifei]

Neste viés, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, carta convite, para contratação de serviços de engenharia indicados no objeto deste certame, na forma do inciso I, alínea “a”, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Portanto, estando devidamente atendidos os requisitos para modalidade indicada nos autos do certame, nada impede que a administração assim não proceda.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, vez que as minutas do edital, contrato e demais anexos, guardam conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, não podendo as minutas analisadas pela Assessoria Jurídica sofrer quaisquer alterações posterior.

RECOMENDA-SE ainda a CPL, para atentarem quanto a Lei Federal nº. 8.666/93, no que tange as **publicações dos atos na imprensa oficial**, conforme determina a supracitada legislação, bem como sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no **Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA**, em cumprimento a Resolução nº. 11.535/2014 e Resolução nº. 11/831/2015, ambas do TCM-PA.

É o parecer SMJ.

Oeiras do Pará, 13 de novembro de 2017.

Luiz Henrique de Souza Reimão
Assessor jurídico - OAB/PA nº 20.726